



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 457, DE 2009

(Da Sra. Jô Moraes)

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, para dispor sobre a inaplicabilidade de limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até 1º de janeiro de 1978.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, da seguinte forma:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º *As entidades de previdência privada complementar fechada que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 deverão observar as disposições contidas em seus respectivos regulamentos básicos, vigentes até a data da aprovação e efetiva entrada em vigor dos novos regulamentos, sendo inaplicáveis as normas relativas a limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até a respectiva data.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria petroleira que se filiou à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 1º de Janeiro de 1978 está com sua suplementação de aposentadoria reduzida, pois aquela instituição vem considerando válido o limite de idade para os seus beneficiários, imposto pelo artigo 31, inciso V, do Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978, apesar da restrição fixada no referido Decreto só ter sido introduzida no Estatuto e no Regulamento Básico da PETROS, após a respectiva aprovação ministerial, em 27.09.79 (DOU de 28.09.79, pág. 14.237), com registro posterior, em 28.11.79, ou seja, após a admissão dos trabalhadores/beneficiários, ferindo direito líquido e certo, constitucionalmente protegido, com arrimo, inclusive, em jurisprudência vigente na Justiça Trabalhista, a qual não admite alteração unilateral nas condições do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador.

A restrição determinada no artigo 31, inciso V, do Decreto 81.240, de 1978, além de extrapolar o texto da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977,

regulamentada pelo citado Decreto, só poderia ter vigência, dentro da PETROS, após a sua inclusão no estatuto e no regulamento, sendo que, sob qualquer hipótese, jamais poderia alcançar os que já tinham o vínculo laboral e que já eram associados da PETROS, isto por força dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, bem como Súmulas 51 e 288/TST.

O posicionamento adotado pela PETROS fere também os artigos 35 e 38 da Lei 6.435, de 1977 e artigo 6º, §4º, do Decreto 81.240, de 1978 que determinavam, expressamente, que as novas normas (Lei 6.435, de 1977 e Decreto 81.240, de 1978), só teriam vigência, após serem aprovadas pelo então Ministro da Previdência e Assistência Social - MPAS. Inadmissível, pois, a adoção da restrição introduzida pelo art. 31, inciso V do Decreto 81.240, de 1978, com relação ao beneficiários contratados antes da entrada em vigor do Regulamento e Estatuto, isto porque o novo Estatuto e o novo Regulamento, contendo a exigência de idade mínima para obtenção de “aposentadoria especial”, só foram aprovados em 27.09.79, através da Portaria 1.835, publicada no Diário Oficial da União de 28.09.79, pág. 14.237 (Processo MPAS: 301.852/79), tendo o registro (do mesmo Estatuto), sido feito posteriormente em 28.11.79, ou seja, quando já estava em vigência o contrato de trabalho dos Trabalhadores da Petrobrás contratados desde 01.01.78, o qual, também, já eram associados da PETROS.

A PETROS já estava em funcionamento no dia 01.01.78, posto que constituída através da Assembléia Geral Extraordinária no dia 25.04.69.

Como a PETROS já estava em funcionamento em 01.01.78, a ela deveriam ter sido aplicados o art. 38 da Lei 6.435, de 1977, e o art. 6º, §4º, do Decreto 81.240, de 1978 c/c art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.345, de 1977, jamais o art.31, inciso V, do Decreto 81.240, de 1978.

A exigência de idade, embora inconstitucional, só passou a vigorar após a aprovação, pelo então MPAS, do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, em 28.11.79.

O Decreto 81.240, de 1978, em seu artigo 6º, delegava ao MPAS a autorização para funcionamento das entidades fechadas, bem como, proibia qualquer alteração nos Estatutos e Regulamentos sem a autorização do

MPAS. Em seu § 4º previa tratamento especial às entidades que já estavam em funcionamento em 01.01.78, que é o caso da PETROS.

“Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

.....

§2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidas previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão igualmente sujeitos à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39”.

“Art. 39 As entidades que em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de Previdência Privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei 6.435, de 15 de Julho de 1977, e deste regulamento.

.....

§2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, a SPC levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

.....”

O então Ministro da Previdência e Assistência Social, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, em 09.10.78,

expediu as NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, através da Resolução MPAS/CPC nº 01/78, publicada no D.O.U. de 17.10.78, determinando no seu item terceiro:

“
 3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior(grifo nosso), obedecidas, quando fundações as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.
”

A PETROS só recebeu autorização para funcionar e modificar o seu Regulamento Básico em 27.09.79, com a edição da Portaria nº 1.835 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que somente foi publicada no D.O.U. em 28.09.79.

O MPAS, através do Ofício nº 260/SPC, datado de 16.10.79, determinou que a PETROS procedesse a publicação do seu Regulamento modificado, entretanto, tal publicação somente se efetivou em 28.11.79.

Evidente, porém, que, mesmo considerando a legalidade do Decreto nº 81.240, de 1978, as regras nele insculpidas só teriam validade em relação à PETROS em 28.11.79, momento em que surgiu no mundo jurídico o novo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

A exigência de idade mínima para obtenção de “aposentadoria especial”, introduzida no inciso V do artigo 31 do referido Decreto, foi já submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 992-3, de iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Setor Mineral. Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o Decreto 81.240, de 1978, que regulamentou a Lei 6.435, de 1977, relativa a “entidades de previdência privada”, não se sujeita ao controle de constitucionalidade, porque, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, comete ilegalidade, conforme fundamento transcrito:

“(...) constituem objeto da ação dispositivos do Decreto 81.240, de 20.01.78, que regulamentam normas da Lei 6.435, de 15.07.77, relativas às entidades de previdência privada. Ora,

dispositivos regulamentares não se sujeitam ao controle de constitucionalidade. É que se o regulamento vai além do conteúdo da lei, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade. O pedido, portanto, só por isto não poderia prosseguir.

Mas há mais. Tanto o Decreto 81.240 quanto a Lei 6.435, de 20.01.78 e 15.07.77, respectivamente, são anteriores à Constituição Vigente. O Supremo Tribunal Federal já assentou, iterativamente, que a norma anterior à Constituição e com esta incompatível considera-se revogada, dado que não falar em inconstitucionalidade superveniente. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 992-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso - publicada no DOU de 30.05.94).

Os Tribunais do Trabalho Produziram farta jurisprudência sobre a matéria:

"ENUNCIADO 288/TST - APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. A complementação da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"

"ENUNCIADO 51/TST – Regulamento (alteração) – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

"PRECEDENTE 155 DA SDI/TST – BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderia prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência dos Ens.51 e 288"

O TRT/3ª Região, de Minas Gerais, por suas diversas Turmas já firmou posicionamento a respeito da matéria, conforme se observa das seguintes

decisões: RO 4910/01, RO 14484/99, RO 15052/99, RO 7898/99, estes dois últimos transcritos a seguir.

“Processo : **RO -15052/99**

Data de publicação: **01/04/2000**

Órgão Julgador : **Quarta Turma**

Juiz Relator : **Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno**

Juiz Revisor : **Exma. Juiza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida**

Recorrentes:

(1) Petróleo Brasileiro S/A;

(2) Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;

(3) Dirceu de Paula Cruz

Recorridos: **Os Mesmos**

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAÇÃO DA VERBA PAGA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NO CÁLCULO DO SALÁRIO BÁSICO. Havendo o empregador substituído o pagamento da participação nos lucros, feito anualmente a seus empregados, por uma verba mensal vinculada ao valor do salário, devida independentemente da verificação de lucros, levada em consideração para o cálculo do 13º salário e de férias, sobre ela incidindo o depósito do FGTS e a contribuição previdenciária, é de se entender ter sido transformada em remuneratória a natureza jurídica da verba, devendo ela, em consequência, integrar o salário básico estabelecido para o cálculo da complementação da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. 4a. JCJ de Betim, em que figuram como recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e DIRCEU DE PAULA CRUZ e como recorridos OS MESMOS.

(...)

Da Complementação da Aposentadoria - Regulamento Aplicável Sustenta a Recorrente Petros aplicar-se ao

Recorrido os limites de idade instituídos pelo Decreto n. 81.239/78, que já estaria em vigor quando de sua admissão como empregado em 2/2/78. O Recorrido foi admitido como empregado da Recorrente Petrobrás e filiado à Recorrente Petros em 2 de fevereiro de 1978, quando já em vigor o Decreto n. 81.240/78. Este, contudo, estabeleceu uma carência para as entidades de previdência privada já existentes, como a Recorrente Petros, adaptarem os seus estatutos a ele, estabelecendo que a alteração dependeria de prévia aprovação pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Assim, mencionado Decreto não afetou, em nada, a regulamentação então existente, que permaneceu vigendo até a aprovação ministerial das alterações feitas nos estatutos. Quando o Recorrido foi admitido na primeira Recorrente e filiado à segunda, em fevereiro de 1978, vigorava o Regulamento de fls. 73/90, de 30 de maio de 1973, que nenhuma norma continha restringindo o direito à complementação da aposentadoria em razão da idade do filiado, o que só veio a ocorrer com o novo Regulamento da Petros, em 28/11/79 (fls. 91/109). Como exaustivamente demonstrou a sentença, examinando a Lei n. 6.435/77, o Decreto n. 81.140/78 que a regulamentou e o conteúdo da resolução MPAS/CPC 0, baixada em 9/10/78 pelo Ministério da Previdência Social, as alterações havidas no Regulamento da Recorrente Petros só passaram a vigor em 27/09/79, quando devidamente aprovadas. Em consequência, a complementação da aposentadoria devida ao Recorrido era regida pelo Regulamento Básico de 1973, cujos requisitos foram por ele satisfeitos. Ao caso dos autos os Enunciados números 51 e 288/TST têm aplicação plena. Desprovejo.

(.....)

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos das reclamadas; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, unanimemente, negou-lhes provimento; sem divergência, conheceu do recurso adesivo do reclamante; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2000.

JUÍZA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente
JUIZ RODRIGO RIBEIRO BUENO
Relator

“Processo: RO-7898/99

Data de Publicação: 13/06/2001

Órgão Julgador: Quinta Turma

Juiz Relator: Exma Juiza Taisa Maria Macena de Lima

Recorrentes:

1) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

2) Antônio Batista Ribeiro

3) Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Recorridos: Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A recorrente requer seja declarada a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST, tendo em vista que as alterações nas regras atinentes à suplementação de aposentadoria datam de novembro de 1979. Pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a fluir após a lesão a direito, o que no caso só se tornaria possível com a aposentadoria do reclamante, o que ocorreu em 23/09/97. Nesse sentido, o Enunciado 326 do TST: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, jamais paga pago ex- empregador, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir a partir da aposentadoria". O reclamante obteve aposentadoria em 23.09.97 e só após foi cientificado de que as reclamadas se recusavam a pagar-lhe o benefício suplementar. Propôs a presente demanda em 30.03.98, ou seja, antes de exaurido o prazo prescricional. Afastada a prescrição total.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, Antônio Batista Ribeiro e Fundação Petrobras de Seguridade Social PETROS e, como recorridos, os Mesmos.

(...)

Complementação ou Suplementação de Aposentadoria

O reclamante foi admitido nos quadros da 1.^a reclamada em 02//10/78, quando teve que se inscrever no Plano de Previdência Privada da 2.^a reclamada. O Regulamento Básico da 2.^a reclamada, vigente na época da admissão do reclamante, assegurava ao reclamante a suplementação de aposentadoria, enquanto concedida aposentadoria de serviço pela Previdência Oficial. Todavia, quando da aposentadoria do reclamante, as reclamadas se recusaram a conceder o benefício, ao argumento de que o reclamante não preenchia o requisito de idade mínimo, constante do art. 23 do novo Regulamento do Plano de Benefícios, aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, em 25/11/79. Verifica-se que a alteração das regras relativas a previdência suplementar ocorrem após a contratação do autor e após a sua adesão à 2.^a reclamada. A situação que exsurge dos autos atrai a aplicação da regra do Enunciado 228 do TST, abaixo transcrito: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incorporando os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu o direito do autor à suplementação de aposentadoria, nego provimento.

(..)

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhe provimento. Conheço do recurso adesivo e dou provimento parcial para deferir as horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais e, no período 1º de setembro de 1995 a 1º de setembro de 1996, as horas extras e reflexos decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação. Mantenho o valor da condenação por compatível. Motivos pelos quais, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª. Região, por sua QUINTA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para deferir-lhe as horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais e, no período 1o. de

setembro de 1995 a 10. de setembro de 1996, as horas extras e reflexos decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação, mantendo o valor da condenação por incompatível, vencido o Exmo. Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2001.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Presidente

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA

Relatora

Também serve de paradigma a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (Fortaleza/CE) (Recurso Ordinário nº 02.428/98, Acórdão nº 04.274/98 – Recorrente: PAULO ROBERTO GIMENES e Recorrido: PETROS – FUND. PETROBRAS DE SEG.SOCIAL):

"(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, preliminarmente, por maioria, vencidos os Juízes Relator e João Porto Guimarães, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho alçada pelo Juiz Relator. No mérito, ainda por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação e determinar que a promovida considere, para a concessão do benefício da suplementação da aposentadoria do recorrente, o regulamento vigente à época de sua contratação e, ainda, condenar a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios de 15%, vencidos os Juizes Relator e João Porto Guimarães que mantinham a sentença original. Redigia o acórdão o Juiz Revisor. Relatório adotado e voto constantes dos autos integram o presente acórdão. Fortaleza, 08 de julho de 1998."

Em vista do exposto, contamos, então, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

.....

**Seção II
Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas**

.....

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá

estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

.....

.....

DECRETO Nº 81.240, DE 20 DE JANEIRO DE 1978.

** Revogado pelo Decreto nº 4.206, de 23 de Abril de 2002.*

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,

DECRETA:

CAPITULO I

DAS ENTIDADES FECHADAS

.....

Art 6º - A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo dependerá da prova do depósito prévio, em dinheiro ou ORTN, a favor da entidade de previdência privada, a título de dotação inicial, de importância mínima correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salários dos participantes no ano imediatamente anterior.

§ 2º - Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 3º - As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 4º - No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art 7º - As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar - CPC do MPAS, a que se refere o artigo 14 deste regulamento.

§ 1º - Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º - Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo CPC, de acordo com este regulamento.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social para os efeitos da letra " c " do item III do artigo 19 da Constituição.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios e à constituição das reservas.

§ 5º - No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art 31 - Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

I - O auxílio-doença somado ao pago pela previdência social não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II - Não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III - Os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

** Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001.*

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social:

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento);

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação.

§ 1º - Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos itens IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º - No caso do item VIII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art 32 - As entidades fechadas, inclusive as de que sejam patrocinadores empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, poderão aplicar parte de suas reservas no atendimento de empréstimos e financiamento de qualquer tipo aos próprios participantes, desde que atendam à remuneração do capital estabelecida para a espécie.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 39 - As entidades que, em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando

planos de adaptação às disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

§ 1º - Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, a SPC deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do CPC.

§ 2º - Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privadas que estavam em funcionamento a 1º de janeiro de 1978, a SPC, levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicarem as disposições do artigo anterior.

Art 40 - A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data do início da vigência do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, " ex-vi ", do § 1º do seu artigo 143, nem às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não obterem aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

DECRETO Nº 4.206, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o regime de previdência complementar no âmbito das entidades fechadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o regime de previdência complementar operado por entidades fechadas, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, e baseado na constituição de reservas que garantam o

benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - patrocinador, a empresa ou o grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituam para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada;

II - instituidor, a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus associados ou membros plano de benefício de caráter previdenciário;

III - entidade fechada de previdência complementar, a sociedade civil ou a fundação, estruturada na forma do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, sem fins lucrativos, que tenha por objeto operar plano de benefício de caráter previdenciário;

IV - participante, aquele que adere a plano de benefício de caráter previdenciário;

V - beneficiário, aquele indicado pelo participante para gozar de benefício de prestação continuada;

VI - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; e

VII - plano de benefícios, o conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

Parágrafo único. São equiparáveis aos empregados dos patrocinadores e aos associados dos instituidores os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

.....

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977

** Revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.*

Dispõe sobre as entidades de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES FECHADAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II - através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

Seção II

Da Legislação Aplicável

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

Seção III **Da Autorização para Funcionamento**

Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Seção IV **Das Operações**

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição. (Revogado pelo Del nº 2.064 e 2.065, de 19/10/83)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

** Art. 445 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/04/1975.*

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/04/1975.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
